

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2009

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **Carlos Sampaio**, que torna obrigatória às pessoas jurídicas de direito privado a publicação, em suas páginas da internet, dos seus nomes comerciais, seus números de CNPJ e os endereços de suas sedes e sucursais.

Tais informações deverão estar expostas na parte inferior da primeira página de acesso ao sítio, em tamanho de fácil visualização. O descumprimento dessa disposição legal sujeitará o infrator às penas de advertência, quando da primeira infração; multa, em caso de reincidência e em valor fixado em virtude da natureza dos serviços anunciados na internet e da capacidade econômica da pessoa jurídica (entre mil e cinquenta mil reais); e suspensão da página na internet, em caso de duas ou mais reincidências; sendo aplicáveis as mesmas penas na hipótese de divulgação de dados falsos. A lei aplicar-se-á, também, a pessoas físicas que desenvolvam atividades empresárias na internet.

Na Justificação, o autor lembra o aumento de negócios realizados pela internet, sem contato físico entre consumidor e fornecedor, dificultando reclamações e trocas de produtos defeituosos, e mesmo a responsabilização judicial da pessoa jurídica, em caso de falta de endereço no sítio da empresa. Dessa forma, as obrigações e sanções impostas pela nova legislação devem dificultar o uso da internet para fins espúrios.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213699807000>



Nos termos do voto do Relator, Deputado Bilac Pinto, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, unanimemente, a proposição, ainda em 2009.

De igual maneira, na conformidade do voto complementado do Deputado Roberto Santiago, em 2011 a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto, com emendas, que substituíram a previsão de publicação do nome comercial pela referência a “nome comercial, razão social ou denominação, local e número do registro constitutivo no Registro de Empresas ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas” e incluíram, entre as informações obrigatórias, o endereço eletrônico.

Nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

Foram já apresentados pareceres pelos Deputados Edson Silva e Renan Filho, relatores anteriores da matéria, mas que não foram apreciados por esta Comissão. Prestigiamos, aqui, os referidos pareceres.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I e IV, e 24, VIII) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.



A defesa do consumidor constitui princípio da ordem econômica (CF, art. 170), e o Estado deve sempre exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (CF, art. 174), indo as proposições em exame ao encontro de tais dispositivos constitucionais.

Nada encontramos, pois, no projeto e nas emendas, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou de juridicidade, à exceção do estabelecimento de prazo para o Executivo regulamentar a norma, o que é sanado pelo oferecimento de emenda ao art. 6º do projeto.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição principal obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...”*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Oferece-se, no entanto, emenda à ementa do projeto, que não foi ajustada após as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 5.470, de 2009, **e das emendas** da Comissão de Defesa do Consumidor, **com as emendas ora oferecidas**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO
Relator

2019-20795



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213699807000>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2009

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Impõe informações obrigatórias às páginas na internet de pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas que exerçam atividades empresariais na rede, e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO
Relator

2019-20795



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213699807000>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 5.470, DE 2009

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 6.º do projeto a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO
Relator

2019-20795



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213699807000>

